DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12442/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8298/2019
PROTOCOLO	: 1988246
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
INTERESSADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 71/19
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 71/2019* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Valéria Aparecida Mortene*, no valor de R$76.613,00 (setenta seis mil seiscentos e treze reais), para a aquisição de produtos de limpeza e higiene, dentre outros, para as unidades de ensino do Município.

Por meio do Ofício nº 108/2019 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame.

Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira (f. 35).

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 5128/2019 de f. 162.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame, nos termos do Parecer nº 8178/2021 de f. 166.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada e o sistema e-TCE, verifico que a primeira fase do certame – *Pregão Presencial nº 21/2019* – foi julgada regular por esta Corte, por meio da deliberação AC 02-654/2021[1].

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 38).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da indicação do fiscal de contrato (f. 17).

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$76.613,00
VALOR EMPENHADO	-	R$76.613,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$16.432,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$60.181,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$60.181,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$60.181,00

[1] F. 289 do TC/MS 8307/2019.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

O término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento acostado à f. 84.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 71/2019* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Valéria Aparecida Mortene*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como à Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB